

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMPINAS - SP**

**ASSAD & WASSALL TURISMO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.981.622/0001-52, com sede na Avenida Albino José Barbosa de Oliveira, 1823 – Campinas – SP – CEP 13084-008, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. para, com fundamento no inciso I do art. 94 da Lei 11.101, de 9/2/2005, requerer o processamento do presente **PEDIDO DE FALENCIA** de **SERTENCO – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, atual denominação de **SERTENCO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.929.306/0001-60, com sede na Avenida José Rocha Bonfim, 214 – conjunto 222 – Edifício Roma - Bairro Santa Genebra – Campinas – SP – CEP 13080-650 com pelas seguintes razões de fato e de direito:

A Requerente é credora da Requerida pela importância líquida e certa de **R\$ 71.128,04 (setenta e um mil cento e vinte e oito reais e quatro centavos)**, representada pelas duplicatas ora anexadas, em razão dos serviços de fornecimento e emissão de passagens aéreas, diárias em hotéis, aluguel de carros e seguro viagem prestados à Requerida.

Todas as duplicatas anexadas deixaram de ser quitadas pela Requerida, estando as mesmas devidamente protestadas por falta de pagamento, conforme se comprova pelos documentos ora anexados.

Vale frisar que todos os serviços foram prestados com excelência e de acordo com o solicitado pela Requerida, sem que houvesse qualquer tipo de alegação por parte da Requerida para o não pagamento das duplicatas.

0007584-19.2013.8.26.814 00213 1712 130

Como informado acima, em razão do inadimplemento da Requerida, as Duplicatas acima descritas foram devidamente protestadas, conforme se verifica mediante leitura dos instrumentos de protestos anexados (documentos anexados).

Para que fique claro: apesar de líquida e certa, simplesmente a Requerida não pagou a dívida, dando motivo, por isso, para decretação de sua falência, nos termos do inciso I art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Como se verifica, os fatos acima expostos demonstram claramente a impontualidade da Requerida, o que, aliado com o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente justificam o presente pedido de falência, em razão da insolvência da Requerida.

Ainda que desnecessário, pedimos vênia para transcrever alguns julgados que corroboram o presente pedido de falência:

**“EMENTA: FALÊNCIA - REQUISITOS - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - ART. 94, I DA LEI 11.101/2005. A Lei 11.101/2005 prevê três hipóteses de decretação da falência, quais sejam, impontualidade injustificada (art. 94, I), execução frustrada (art. 94, II) e a prática de ato de falência (art. 94, III). A impontualidade injustificada se caracteriza pelo inadimplemento do devedor, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação fundamentada por títulos executivos. A impontualidade deverá ser provada necessariamente pelo protesto dos títulos que embasarão o pedido e que deverão somar pelo menos 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da interposição da ação falimentar” (TJMG. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0024.05.747908-1/001. Desembargador Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento em 25.1.2007)”**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. A teor do disposto no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, é de ser dado processamento ao pleito falimentar que tem como base títulos protestados por não pagamento em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Desnecessária, pois, a emenda à inicial determinada pelo julzo a quo.” (TJRS. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70014791420. Desembargadora Ana Maria Nedel. Julgamento em 4.4.2006)”**

2  
11  
11

"EMENTA: AÇÃO FALIMENTAR - REQUISITOS LEGAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.- Se o pedido de falência foi feito com base no vencimento de obrigação líquida materializada em títulos extrajudiciais regularmente protestados e cuja soma ultrapassa a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante exigência do artigo 94, I, e parágrafo 3º da Lei 11.101/05, o processo não pode ser extinto, sem julgamento do mérito, com base na existência de outros meios para fazer valer o direito do credor de recebimento do crédito" (TJMG. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 1.0702.06.324858-8/001. Desembargador Relator Eduardo Andrade. Julgamento em 29.5.2007)

"FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - ESTADO FALENCIAL QUE SE VERIFICA COM A SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO COMERCIANTE, QUE, SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS, É PRESUMIDA -PROCESSO FALIMENTAR QUE, A DESPEITO DA INTENÇÃO DE TODO CREDOR, TEM POR FINALIDADE PRECÍPUA AFASTAR DO COMÉRCIO OS MAUS EMPRESÁRIOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 94, I DA LEI 11101/05 - **VALOR DOS DÉBITOS QUE SUPERAM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO** - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA EM SEGUNDO GRAU - RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO COM A CITAÇÃO DA DEVEDORA - APELO PROVIDO PARA TAIS FINS" (TJSP. Câmara Especial e Falências e Recuperações Judicial. Apelação Cível n. 453.401-4/4-00. Desembargador Relator Elliot Akel. Julgamento em 9.8.2006)

"Falência. Requerimento formulado com base no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101, de 2005. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que a ação de falência não pode ser utilizada como simples meio de cobrança, especialmente quando o valor do crédito é pequeno. A ação de falência é proposta por credor que, além de pretender instaurar o concurso de credores, objetiva, também, o recebimento de seu crédito. O Credor de título executivo contra empresário tem duas vias para satisfação de seu crédito: a execução singular ou a concursal, tendo ele a faculdade de optar pela via processual que entender mais adequada para a satisfação de sua pretensão creditícia. **Falência requerida com base em duplicatas, regularmente protestadas, que excedem o piso de 40 salários-mínimos previsto no artigo 94, I, da LRF. Interesse de agir caracterizado.** Apelo provido, para afastar a extinção do processo

5  
/

sem resolução de mérito, ordenando-se a citação da devedora e o regular processamento da ação" (TJSP. Câmara Especial e Falências e Recuperações Judicial. Apelação Cível n. 522.095-4/3-00. Desembargador Relator Pereira Calças. Julgamento em 29.8.2007)

**"COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE FALÊNCIA. VALIDADE. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.**

**I - A duplicata de prestação de serviço que preenche todos os requisitos previstos em lei, para legitimar a ação executiva, é eficaz para instruir pedido de falência.**

**II - Para se requerer a falência, basta que tenha o comerciante, sem relevante razão de direito, deixado de pagar no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva.**

**III - Afirmando o acórdão impugnado estarem presentes todos os requisitos para a exigibilidade do título, quais sejam, o protesto e a comprovação da prestação dos serviços, bem como a ausência de oposição ao aceite e ao protesto dos quirógrafos, a pretensão recursal que sustenta o contrário demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ" (REsp 214681 / SP – STJ – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)"**

Em relação a necessidade de realização de protesto especial para pedidos de falência, nossa jurisprudência é pacífica da desnecessidade do mesmo, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL.**

**I - Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada.**

6  
H

II - A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial.

III - **É dispensável o protesto especial previsto na Lei de Falências quando a duplicata de prestação de serviços permite a propositura de ação executiva.** Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 636261 – Min. Sidnei Beneti – 07/05/2008)

Vale ressaltar que as duplicatas acostadas a presente demanda são títulos hábeis para instruir o presente pedido de falência, de acordo com o que reza a **Súmula 248 do STJ: “Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.”**

Não só a Jurisprudência pátria como, também, a doutrina brasileira, entende pela possibilidade de ajuizamento de pedido de falência quando se está baseado em títulos protestados cujos valores superem 40 (quarenta) salários mínimos:

“Da impontualidade. No art. 94, item I, da Lei nº 11.101, de 2005, está expresso que se o devedor empresário ou sociedade empresária não pagar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação líquida, constante de título ou títulos executivos protestados, cuja soma seja superior ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, pode ter sua falência decretada, a pedido de qualquer credor ou diversos credores (art. 94, I e § 1º). O primeiro fato ensejador da falência, previsto no art. 94, I, da nova Lei, conhecido, na linguagem forense, como impontualidade do devedor, caracteriza-se, no sistema vigente, pela complexão de vários elementos essenciais, tais como: 1º) não-pagamento no vencimento; 2º) sem relevante razão de direito; 3º) de obrigação líquida; 4º) constante de título executivo; 5º) devidamente protestado; 6º) cujo valor ultrapasse quarenta salários mínimos” (Pacheco, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 2ª Edição. Editora Forense. 2007. Página 230)

“(…) Em constatando que o comerciante ‘sem relevante razão de direito’ não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência (...)” (Mamede, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. Editora Jurídico Atlas. 2006. Página 315)

Em razão de todo o acima exposto, requer-se a citação da Requerida, por meio de Oficial de Justiça, para que, querendo, conteste a presente ação, com base no artigo 98 da Lei 11.101/2005, ou efetue o depósito elisivo que, atualmente, atinge o montante de **R\$ 85.353,64 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios sobre valor da causa, tudo nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei de Recuperações Judiciais e Falência de Empresas.

Requer-se sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

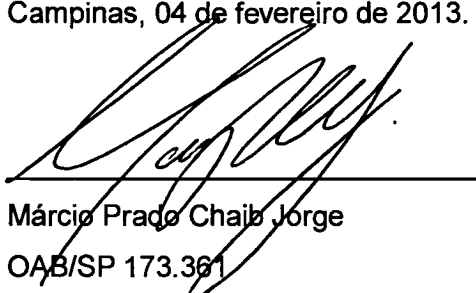
Caso não seja contestado o presente pedido e, ainda, caso não seja efetuado o depósito elisivo da falência da quantia ou a apresentação de pedido de Recuperação Judicial, requer-se a decretação da falência da empresa, intimando-se o Ministério Público para intervir no presente feito.

Por fim, a Requerente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Requerida e a produção de provas pericial e documental, se o caso.

Dá-se a causa o valor de R\$ 85.353,64 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que,  
P. deferimento.

Campinas, 04 de fevereiro de 2013.

  
Márcio Prado Chaib Jorge  
OAB/SP 173.361

**Endereço para correspondência:**  
**Rua José Paulino, 1419 – Centro**  
**Campinas – SP**  
**Tels.: (19) 3231.0077 / 3233.0729**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana  
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
 Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tj.sp.gov.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0007584-19.2013.8.26.0114 (Autos nº 2013/000222)**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Assad & Wassall Turismo Ltda Me**  
 Requerido: **Sertenco Construções e Montagens Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Siqueira De Pretto**

### VISTOS.

**ASSAD & WASSALL TURISMO LTDA ME** ajuizou a presente ação contra **SERTENCO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, alegando, em síntese, que: é credora da ré da importância de R\$ 71.128,04, representada por duplicatas (faturas às fls. 23/25, 29/32, 36/41, 44/46, 49, 52, 55/57, 60, 64/66, 70/72) que foram devidamente protestadas (fls. 21/22, 26/27, 33/34, 42/43, 47/48, 50/51, 53/54, 58/59, 61/62, 67/68); os serviços prestados que ensejaram a emissão das cartões em apreço foram prestados com excelência (fls. 84/223), sem que houvesse qualquer adução da requerida quanto ao inadimplemento; logo, sua falência deve ser decretada, com fulcro na súmula nº 248 do Superior Tribunal de Justiça.

Citada (fls. 232), a ré apresentou contestação às fls. 246/256, sustentando: fazer jus aos benefícios da justiça gratuita; a impossibilidade jurídica do pedido, pois os protestos que alicerçam o pedido falimentar não destacam a identificação do receptor das respectivas intimações, inexistindo, portanto, qualquer comprovação da ciência da destinatária, malferindo o enunciado sumular nº 361 do Superior Tribunal de Justiça.

Houve réplica (fls. 261/263), na qual a autora colacionou as intimações dos protestos com a indicação das pessoas que as receberam (fls. 264/273).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana  
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
 Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tj.sp.gov.br

Sobre tais novos documentos, intimada, a requerida manteve-se inerte (certidão às fls. 282/verso).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental acostada, a questão em comento é basicamente de direito, *ex vi* do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De partida, **indefiro** à requerida os benefícios da justiça gratuita, conquanto não comprovada a hipossuficiência econômica por ela verberada, que não se presume pela singela inadimplência objurgada.

Outrossim, não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré, conquanto presentes os requisitos do artigo 94, inciso I, da lei 11.101/2005.

Com efeito, a identificação da pessoa que recebeu os protestos não é condição indispensável à propositura da presente ação, nos moldes do que dispõe o § 3º do artigo supracitado. Nada obstante, para afastar qualquer dúvida a respeito da validade dos protestos em questão, a requerente juntou devidamente a identificação das pessoas que receberam as respectivas intimações em seu próprio endereço (fls. 264/273), não tendo nem sequer se manifestado acerca disso quando intimada para tanto (certidão às fls. 282 vº).

Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 para a decretação de falência, uma vez que a autora comprovou ser titular de crédito consolidado em títulos executivos protestados com valor superior a 40 salários mínimos.

De outro lado, a quitação do valor relativo às duplicatas não ficou





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE CAMPINAS  
 FORO DE CAMPINAS  
 1ª VARA CÍVEL  
 Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana  
 CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
 Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tj.sp.gov.br

comprovada nos autos, não havendo, efetivamente, prova do recebimento dos valores, lembrando-se que esta prova tinha que ser feita pela contestante, de acordo com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por isso, prevalece a presunção de que os títulos não foram pagos, o que dá ensejo ao acolhimento da ação proposta.

Derradeiramente, não há de se falar em incidência da penalidade inscrita no artigo 196 do Código de Processo Civil à requerida, uma vez que "a intimação para a devolução dos autos, na forma do art. 196 do CPC, deve ser engendrada *in faciem* para caracterizar a retenção indevida e intencional, por isso que insubstituível pela publicação oficial" (STJ-RT 850/2006: 1ª T., RMS 185.508).

Pelo exposto, **decreto a falência** da Requerida SERTENCO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e constante da publicação; ✓
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação perante a JUCESP para que conste a expressão "falido" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administradora judicial Dra. Eliane Gonsalves, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação; ✓
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana  
CEP: 13088-901 - Campinas - SP  
Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tj.sp.gov.br

11.101/2005;

7) Intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência; ✓

P.R.I.

Campinas, 1º de julho de 2013.

Preparo: R\$ 1.707,03.

Porte de remessa e retorno (2 volumes): R\$ 49,00.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SIQUEIRA DE PRETTO. Para acessar os autos processuais, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o processo 0007584-19.2013.8.26.0114 e o código 36000001HR6G.*